



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº** 0600203-41.2024.6.21.0142 - Recurso Eleitoral - PCE

**Procedência:** 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS

**Recorrente:** MARIA BEATRIZ SILVEIRA DE SOUZA

**Relator:** DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. DECISÃO DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADES FORMAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ALEXANDRE NEVES BRAGA, candidato a vereador em Novo Hamburgo/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou aprovadas com ressalvas as contas**, bem como determinou o recolhimento de R\$ 369,90 ao Tesouro Nacional ao Tesouro Nacional. (ID 45922816)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Com razões de recurso, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A sentença vergastada, assentou que, “considerando o baixo valor absoluto do total apurado, inferior, por exemplo, ao valor de R\$ 1.064,10, fixado como limite para pagamento de gastos eleitorais por eleitor (art. 43, Res. TSE n. 23.607/2019) e para doações de dinheiro em espécie (art. 21, §1º, Res. TSE n. 23.607/2019), entendo que o conjunto das falhas remanescentes não afetou a regularidade das contas prestadas, cumprindo aprová-las com ressalvas nos termos do art. 74, II da Resolução.”

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas das contas**, nos termos do art. 74, inc. II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento de R\$ 600,00, valor apontado como irregular.

## III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com o dever de recolhimento do valor apontado como irregular.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Porto Alegre, 5 de junho de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral